

LEI Nº 3.463 DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Publicada no Diário Oficial nº 5.345

*(Revogada pela Lei nº 3.718, de 12/11/2020).

Dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de Polícia Civil.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia Civil, sempre que designado, deve cumprir a cumulação de responsabilidades administrativas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cumulação de responsabilidades administrativas: o exercício, pelo Delegado de Polícia Civil, das funções de polícia judiciária, de apuração de infrações penais ou disciplinares, assim como a atividade de apoio policial:

*a) em mais de uma unidade da Secretaria da Segurança Pública, inclusive na hipótese de substituição decorrente de vacância do cargo, férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados;

**Alinea "a" com redação determinada pela Lei nº 3.581, de 17/12/2019.*

~~a) na direção concomitante de mais de uma Delegacia de Polícia Civil, inclusive na hipótese de substituição decorrente de vacância do cargo, férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados do respectivo titular;~~

b) em cumprimento de jornada normal de trabalho e, cumulativamente, em regime de plantão;

c) em cumprimento de jornada normal de trabalho e, cumulativamente, em regime de sobreaviso;

*II regime de plantão: o período em que o delegado de Polícia Civil exerce suas atribuições legais na Central de Atendimento cumulando a responsabilidade administrativa da sua unidade de origem;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.581, de 17/12/2019.*

~~II regime de plantão: o período em que o delegado de Polícia Civil exerce suas atribuições legais na Central de Atendimento da Polícia Civil cumulando a responsabilidade administrativa da sua unidade de origem;~~

*III -regime de sobreaviso: o período em que o delegado de Polícia Civil permanece à disposição, aguardando a qualquer momento ser chamado para exercer suas atribuições legais na Corregedoria-Geral de Polícia, nas Delegacias ou Divisões de Polícia Civil e nos órgãos de atividade de apoio policial, fora da jornada normal de trabalho e do regime de plantão, conforme definido em regulamento.

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.581, de 17/12/2019.*

~~III regime de sobreaviso: o período em que o Delegado de Polícia Civil permanece à disposição, aguardando a qualquer momento ser chamado para exercer suas atribuições legais na Corregedoria-Geral de Polícia, nas Delegacias de Polícia~~

~~Civil e nos órgãos de atividade de apoio policial, fora da jornada normal de trabalho e do regime de plantão, conforme definido em regulamento.~~

Art. 3º É instituída a indenização ao Delegado de Polícia Civil, a ser paga pela cumulação de responsabilidades administrativas previstas no art. 2º, nos seguintes percentuais:

- I - mínimo de 10% e máximo de 35% do subsídio inicial da carreira de Delegado de Polícia Civil, na hipótese da alínea “a” inciso I do art. 2º desta Lei;
- II - mínimo de 2,7% e máximo de 4% do subsídio inicial da carreira de Delegado de Polícia Civil para cada plantão, na hipótese da alínea “b” inciso I do art. 2º desta Lei;
- III - 10% do valor do subsídio inicial da carreira de Delegado de Polícia Civil, na hipótese da alínea “c” inciso I do art. 2º, desta Lei.

§1º As hipóteses previstas neste artigo, em caso de acumulação, ficam adstritas ao teto de 35%.

§2º Não cabe indenização ao Delegado de Polícia Civil quando, durante a cumulação de responsabilidades administrativas, entrar em gozo de férias, for afastado, licenciado ou autorizada sua ausência temporária.

Art. 4º O valor da indenização é estabelecido nos limites dos percentuais fixados pelo art. 3º desta Lei, observando-se os critérios de população ou de quantidade de ocorrências das unidades policiais cumuladas, conforme definido em Regulamento.

*Art. 5º Para a indenização de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Lei, são consideradas as atribuições exercidas na Corregedoria-Geral de Polícia, nas Delegacias ou Divisões de Polícia Civil e nos órgãos de atividade de apoio policial que exijam regime de sobreaviso, conforme Regulamento.

**Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 3.581, de 17/12/2019.*

~~Art. 5º Para a indenização de que trata a alínea “c” inciso I do art. 2º desta Lei, são consideradas as atribuições exercidas na Corregedoria Geral de Polícia, nas Delegacias de Polícia Civil e nos órgãos de atividade de apoio policial que exijam regime de sobreaviso, conforme Regulamento.~~

Art. 6º O servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Secretaria da Segurança Pública, com símbolo DAS-4 ou superior, poderá optar pelo recebimento do subsídio global do cargo em comissão ou por seu subsídio de origem acrescido de indenização correspondente a 40% do subsídio do cargo em comissão, não se lhe aplicando outro percentual estabelecido em lei que, versando sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, disponha sobre cargos em comissão e funções comissionadas, símbolos, valores e quantitativos.

Art. 7º A indenização de que trata esta Lei:

- I - é desprovida de natureza salarial, não se incorpora ao subsídio e nem gera obrigação previdenciária ou afim;
- II - veda o pagamento de diária no caso de deslocamentos do Delegado de Polícia Civil para as unidades policiais em que cumula responsabilidades administrativas;
- III - é proporcional aos dias de efetiva atividade cumulada;

IV - está incluída entre as verbas de custeio da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 8º Cumpre ao Secretário de Estado da Segurança Pública baixar, no prazo de 30 dias, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de dia 1º de janeiro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de abril de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado